**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**PARECER Nº004/2018**

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 118/2017, QUE ASSEGURA MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA.

**I – Relatório**

O projeto de lei do legislativo em análise pretende assegurar ao aluno portador de deficiência locomotora, estudante da rede municipal de ensino, matrícula na escola municipal mais próxima de sua residência, mediante apresentação de atestado médico com indicativo do CID10 e firmado pelo médico responsável, não podendo ser de causa transitória.

**II- Voto do Relator**

A proposição apresentada vai ao encontro da legislação nacional acerca do assunto, prezando pela defesa dos direitos humanos relativos às pessoas com deficiência, especificamente no que tange ao acesso à educação de qualidade e sem empecilhos concretos para a sua efetivação.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 27, traz que:

Art. 27.  A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 28.  Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.

Percebe-se, portanto, que o projeto de lei pode ser uma ferramenta de inclusão educacional relevante para aqueles que apresentam deficiência locomotora, vez que a prioridade de matrícula em uma escola mais próxima evitaria uma dificultosa jornada de acesso a uma escola mais distante, o que, por consequência, afetaria seu aprendizado.

**Desse modo, sou pela sua APROVAÇAO.**

Sala das Comissões, 14 de junho de 2018.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**ALINE COUTO**

**Relatora**

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Mulher, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, em reunião realizada na sala das sessões João Niceras de Morais, no dia 14 de junho de 2018, aprovou, por unanimidade, o parecer da relatora pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Legislativo N° 118/2017.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**ISOLDA DANTAS**

**Presidente**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PETRAS**

**Vice-Presidente**